



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

P A R E C E R JURÍDICO

Assunto: POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE **D&S SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA** PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO E FUNDOS, EXERCÍCIO 2025.

1- SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de requerimento acerca da possibilidade de contratação do escritório de CONTABILIDADE **D&S SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA** PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO E FUNDOS, EXERCÍCIO 2025.

Foi deflagrado processo de Inexigibilidade de licitação com a finalidade de avaliar a legalidade, economicidade, finalidade e, precipuamente, se a empresa prestadora de serviço a ser contratada preenche aqueles requisitos e os intrínsecos na legislação pertinente afeta ao caso, a lei 14.133/2021, vieram os autos para análise e parecer jurídico.

Consta nos autos, justificativa para a contratação, Termo de Referência contendo a discriminação dos serviços a serem desempenhados bem como as condições que orientará a contratação, proposta de prestação de serviços do escritório de contabilidade, Contrato Social, justificativa da escolha do contratado, notória especialização do escritório contratado, cotação de preços, justificativa do Preço Proposto, dotação orçamentária e parecer da CPL.

Outrossim, foram anexados aos presentes autos, a documentação fiscal e probatória da especialização da empresa **D & S SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA** CNPJ: 07.421.011/0001-94.

Assim vieram os autos para esta assessoria jurídica para análise e parecer.

É o breve relatório.

Passo a opinar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Das contratações pela Administração Pública

A Constituição Federal de 1988 disciplina uma série de obrigações para a Administração Pública, enunciando os princípios norteadores da atividade pública, bem como os ditames para o funcionamento daquela (Título III da CF/1988).

Precisamente no art. 37 da *Magna Carta* encontra-se o delineamento da atividade estatal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

Vê-se, desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse do interesse público, da *res publica*.

Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

Verifica-se, pois, a regra da contratação mediante a realização de procedimento licitatório, ou seja, mediante a seleção da proposta mais vantajosa e adequada para a administração pública.

Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães¹ conceituam licitação como:

“... o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona pessoas aptas a bem executar determinados contratos administrativos”.

¹ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **LICITAÇÃO PÚBLICA**. A lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 26.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

Caracteriza-se a licitação como o procedimento administrativo mediante o qual poderá a administração contratar a melhor proposta para a execução de determinada obra ou serviço, sempre em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) dispensa de licitação (art. 75); e
- b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Assim, os documentos juntados, s.m j., parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos com probatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI- razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

B) Da inexigibilidade de licitação. Caracterização e hipóteses:

Inicialmente, é relevante destacar que o art. 74, III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 (Estatuto das Licitações), estabelece a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, descritos exemplificativamente no art. 6º do referido diploma legal. Tais serviços, de natureza predominantemente intelectual, podem ser contratados por profissionais ou empresas de notória especialização, condição que, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

princípio, se aplica ao caso da contratação ora proposta.

Preconiza o art. 74, III, "c" da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

No que tange à exigência legal de notória especialização, prevista no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que a documentação anexada ao processo, (em anexo), comprova o cumprimento desse requisito, em consonância com a definição estabelecida no inciso XIX do referido artigo, que define os critérios para caracterização da especialização necessária.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Não obstante a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

presente caso e, em observância ao dever de ofício, especialmente no intuito de assegurar que a contratação do serviço técnico especializado atenda de forma idônea à necessidade pública identificada, é oportuno destacar as seguintes ponderações:

Sendo o serviço em questão uma prestação que visa a satisfação de uma obrigação de fazer, é imprescindível a observância da exigência legal de clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, conforme o art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Tais condições devem ser formalmente consignadas em contrato administrativo, elaborado por escrito, a fim de garantir o cumprimento das disposições legais e assegurar a fiel execução do objeto contratual.

Assim, conclui-se que a contratação do serviço técnico especializado, por meio da modalidade de inexigibilidade de licitação, está devidamente amparada pelos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à notória especialização e à definição precisa do objeto.

Pois bem, assentadas as bases fáticas autorizativas da inexigibilidade de licitação, é de se analisar que a requerente se enquadra nos ditames legais pertinentes à matéria.

O serviço de natureza técnico-Contábil, de interesse da coisa pública (Assessoria ou Consultoria) pode ser considerado de notória especialização, desde que seja o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, firmado com dispensa do processo licitatório.

Compulsando a documentação enviada junto com pedido de emissão de parecer, comprovado está, a notória especialização da empresa D&S Serviços de Assessoria Contábil Ltda., especialmente no concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos estabelecidos na Lei 14.133/2021, no tocante à inexigibilidade de licitação.

A notória especialização não implica dizer que sejam únicos os serviços prestados. Implica em características própria de trabalho que o distingue dos demais. O que visa é a capacidade técnica profissional, inconteste e sobejamente provada da empresa D & S Serviços de Assessoria Contábil Ltda.

Logo, considerando que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária, e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Mister destacar, todavia, que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante. Portanto, o juízo acerca da notória especialização do contratado e grau de confiança de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

determinado profissional ou escritório, é componente subjetivo, de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Cabe-nos, após amplamente discutida a especialização da empresa, passar a comentar e emitir acerca da capacidade de contratar com administração pública o ente privado para fins probatórios de regularidade jurídica fiscal. O ente privado a ser contratado deve provar a sua regularidade fiscal perante todas as fazendas federal, estadual e municipal, independentemente da atividade do licitante.

No que tange a regularidade fiscal do ente privado, percebe-se que estão presentes as certidões comprobatórias que viabilizam e autorizam a contratação através de Inexigibilidade de Licitação da empresa D&S Serviços de Assessoria Contábil Ltda., CNPJ 07.421.011/0001-94, senão vejamos:

- CERTIDÃO CONJUNTA DE DEBITOS FEDERAIS E DIVIDA ATIVA DA UNIÃO
- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE FGTS
- CERTIDÃO DE DEBITOS TRABALHISTAS
- CERTIDÃO DE DEBITOS DA FAZENDA ESTADUAL
- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA FAZENDA MUNICIPAL

A comprovação da regularidade fiscal advém do legislador constituinte que admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar de forma discricionária, contratações diretas sem concretização do certame licitatório, vinculando apenas a idoneidade jurídica fiscal de dispensa ou inexigível.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato.

CONCLUSÃO:

Desta feita, e com fulcro nas razões expostas concluímos ser totalmente inviável o certame competitivo para aferição da melhor prestação de serviço contábil, em total sintonia com os precedentes judiciais e administrativos narrados anteriormente, e opinamos pela possibilidade jurídica de afastamento da licitação, por inexigibilidade, pela incidência do art. 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o serviço que se pretende contratar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

é técnico profissional especializado, e o que melhor atende, e de forma diferenciada as necessidades da Administração Pública no caso em comento, e considerando ainda que os integrantes do escritório de contabilidade detêm a confiança da gestão.

É o parecer.

Capitão Poço/PA, 18 DE DEZEMBRO DE 2024

THIAGO RAMOS DO
NASCIMENTO:89252268200

Assinado de forma digital por
THIAGO RAMOS DO
NASCIMENTO:89252268200

Thiago Ramos do Nascimento

Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 15.502